

## **Registro Civil das Pessoas Naturais: ferramenta de combate à crise do COVID-19 e mecanismo de expansão da cidadania**

Luciano Crotti Peixoto<sup>♦</sup>

Regina Claudia Laisner<sup>\*</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a relevância e a necessidade da atividade extrajudicial, como meio indireto de interferência estatal, para a consolidação das políticas públicas e dos direitos fundamentais, notadamente quanto à efetivação da cidadania, que resultará no combate à crise ocasionada pela pandemia da COVID-19. Diante da estrutura restritiva do exercício de cidadania no país e das diferentes situações impostas desta crise, a atividade extrajudicial, com sua inerente publicidade, se apresenta como ferramenta de elaboração de diretrizes de combate à crise sanitária imposta, assim como, de forma mais geral, como elemento de acesso efetivo dos cidadãos aos seus direitos, dentro do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Registro civil; Cidadania; COVID-19; Crise sanitária; Políticas públicas.

### **Civil Registry of Natural Persons: Tool to combat the COVID-19 crisis and mechanism for expanding citizenship**

### **ABSTRACT**

This article aims to demonstrate the relevance and the need for extrajudicial activity, as an indirect means of state interference, for the consolidation of public policies and fundamental rights, notably regarding the effectiveness of citizenship, which will result in combating the crisis caused by the pandemic of COVID-19. Given the restrictive structure of the exercise of citizenship in the country and the different situations imposed by this crisis, extrajudicial activity, with its inherent publicity, presents itself as a tool for drafting guidelines to combat the imposed health crisis, as well as, more generally, as an element of effective access by citizens to their rights, within the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Civil registry; Citizenship; COVID-19; Health crisis; Public policy.

---

<sup>♦</sup> Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. E-mail: [lucianocrottipeixoto@hotmail.com](mailto:lucianocrottipeixoto@hotmail.com)

<sup>\*</sup> Professora no curso de Relações Internacionais, no Programa de Mestrado em Direito, na linha Direito, Sociedade e Políticas Públicas e coordenadora do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas (NEPPs) na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. E-mail: [regina.laisner@unesp.br](mailto:regina.laisner@unesp.br)

## **Introdução**

A crise contemporânea ocasionada pelo COVID-19 reflete questionamentos sobre as concepções jurídico-social, que colocam em pauta o manejo das condutas sanitárias, mas também das políticas públicas tradicionais vinculadas às obrigações do Estado e que muitas vezes não alcançam seus cidadãos simétrica e integralmente.

Inicialmente, a perspectiva sanitária acerca da problemática vivida no ordenamento brasileiro apresenta-se como relevante ponto de partida de análise da adequação das diretrizes estatais frente ao embate social vivenciado neste momento pela crise da COVID-19.

Desde este ponto de vista, a ciência sanitária, tem por viés mais geral a compreensão da realidade objetiva e social de sua comunidade considerada em si mesma, através dos postulados das doenças e das práticas de profilaxia, combate e cura. Dessa forma, o combate à citada crise demonstra uma falha no que tange à carência de soluções nítidas que esbarram em outros aspectos mais amplos da sociedade, a propósito do exercício da cidadania no país.

Tradicionalmente, o Brasil se constrói sobre desigualdades econômicas que apontam para níveis insuportáveis, onde as diferenças são transformadas em desigualdades e onde a lei serve como instrumento para a preservação de privilégios e, com muita dificuldade, e para definir direitos e a própria cidadania.

Mesmo após a promulgação da Constituição Cidadã, tal como conhecida a Carta de 1988, vivenciamos sinais claros de que aqueles princípios por Ela previstos ainda encontram-se incompletos, a exemplo de muitos brasileiros que sequer têm existência jurídica de Registro de Nascimento.

Deste modo, o que se propõe neste artigo é que, é extremamente pertinente vislumbrar a atividade extrajudicial como meio de adequação jurídica e social para que o exercício estatal, no caso específico em tela, seja acessível e efetivo aos indivíduos da comunidade, e porque não dizer como possibilidade transformadora de expansão da cidadania em outros contextos.

Assim, é de suma importância o debate sobre a contextualização da crise e a consequente inefetivação da cidadania para que haja uma expansão acerca do conhecimento das atividades registradas como ferramenta de auxílio à produção de políticas públicas. O estudo ora apresentado se pauta em: a crise sanitária ocasionada pela COVID-19; a tradicional falha na efetivação da cidadania e da elaboração de políticas públicas eficazes; e o Registro Civil das Pessoas Naturais como um dos meios de solução para a crise com a publicidade de seus registros, que lhe é inerente, para a elaboração de diretrizes estatais mais coerentes e efetivas,

tanto no caso da atual crise, como no caso da expansão da cidadania, em termos mais gerais no país.

A partir destes aspectos estruturantes, pretende-se abordar sistematicamente o problema proposto, com o objetivo de se possibilitar a reflexão acerca das dificuldades em lidar-se com a atual situação, em relação ao combate da pandemia, assim como com a propositura de medidas de solução acerca da crise instaurada e, para além dela, mecanismos de consolidação democrática.

## **1. Da crise da COVID-19: diretrizes nacionais e dificuldades de seu dimensionamento**

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 apresentando um quadro clínico variável entre infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. Com referência aos dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19, em média 80%, pode ser assintomática e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória; desses enfermos, aproximadamente 5%, podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório) (OMS<sup>8</sup>, 2020, n.p.).

A definição de pandemia não depende de um número específico de casos desta ou de qualquer doença. Considera-se que uma doença infecciosa atinge esse patamar quando afeta muitas pessoas espalhadas pelo mundo. A OMS evita usar o termo com frequência para não causar pânico ou uma sensação de que nada pode ser feito para controlar este tipo de enfermidade (VEJA SAÚDE<sup>9</sup>, 2020, n.p.).

No caso da COVID-19, em março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia. Em decorrência da crise mundial ocasionada por ela, tanto em âmbito econômico como social, no país foram incorporadas diretrizes para manejo e seguimento dos óbitos por COVID-19, estas publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo<sup>10</sup>, publicação utilizada como base estatística para a ARPEN (Associação dos Registradores das Pessoas Naturais) para a implementação da plataforma que será adiante analisada.

A partir destas diretrizes, surge a prerrogativa de que, nos casos de óbito suspeito, ou seja, quando não se tem certeza da doença, em decorrência do pouco contato com o corpo pelo médico e pelo próprio IML (Instituto Médico Legal) a realização de exames post-mortem não

---

<sup>8</sup> OMS. Disponível em: <<https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>>.

<sup>9</sup> Veja Saúde. Disponível: <<https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>>.

<sup>10</sup> Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.imprensaoficial.com.br/#28/04/2020>>.

deve ser realizada. Isso ocorre por conta da necessidade de se evitar o contato direto e o contágio da doença, mas acaba gerando uma nítida contradição entre examinar o cadáver e contrair ou propagar a doença frente ao não exame do corpo e possíveis diagnósticos causa mortis equivocados, em um contexto em que a adequada identificação da causa de óbito por COVID-19 é fundamental para o acompanhamento da pandemia em curso.

Nos casos confirmados, pelo âmbito prático laboral, a causa básica do óbito, para fins de preenchimento da DO (declaração de óbito) deve incluir a infecção por coronavírus (CID – B34.2) e ser preenchida claramente como causa bem definida. Já na perspectiva do direcionamento funerário, os corpos devem ser envoltos e acondicionados em saco impermeável composto de lona plástica em polímero biodegradável, de acordo com a política nacional de resíduos. O saco deve conter zíper e laço plástico devendo ser limpo e higienizado com desinfetante hospitalar ou substância à base de álcool. Posteriormente, o corpo ensacado deverá ser acondicionado em urna funerária que será imediatamente lacrada (SALOMÃO, 2017, p. 87).

Pela realidade pandêmica e seus manejos acima identificados, resta claro que há uma barreira natural no que tange à identificação sistêmica dos casos, sua origem e disseminação. Para tanto, faz-se necessário o levantamento mais adequado dos números que envolvem a presente pandemia, a fim de elaborar com maior efetividade ações quanto à prevenção e combate da pandemia. Neste caso, observamos, desde logo, o potencial do registro civil, tema central deste artigo e que será melhor desenvolvido mais a frente, como ferramenta, através de sua inerente segurança jurídica, de desvelamento dos números que envolvem a pandemia e ajuste para ações mais eficazes na grave crise sanitária, e mesmo para além dela.

Antes, desde aqui percebemos os desafios de um cenário nacional que se faz inapropriado para lidar com esta crise e, desafortunadamente, nunca lidou com seu maior problema: a sua histórica desigualdade.

## **2. A (in)efetivação dos direitos fundamentais de cidadania**

A dificuldade na elaboração de diretrizes específicas e eficazes para o combate da doença e o conseqüente elevado número dos óbitos evidencia que há problemas graves na estrutura da sociedade brasileira, na ausência de aparatos adequados para o Estado relacionar-se com seus cidadãos e atendê-los na efetivação de seus direitos básicos.

Em uma república federativa há a necessidade da manutenção de uma forte base principiológica para a reafirmação de elementos estruturantes da cidadania como o compromisso pela moral e soberania do povo e pelo interesse geral de seus indivíduos de

maneira igualitária. Na prática, o que realmente ocorre na contemporaneidade é uma inversão dos valores morais, éticos e de solidariedade que afetam a toda sociedade. Há sim uma pseudo-efetividade dos valores que norteiam a conduta dos representantes, e esta confunde a visão da sociedade enquanto seu entendimento de cidadãos ativos.

No caso do Brasil, a sociedade se apresenta historicamente proveniente de uma tradição excludente, que reafirma um autoritarismo estruturante no âmbito da elaboração de diretrizes sociais, culturais e morais para com uma sociedade em crise.

Esta sociedade, como afirma Marilena Chauí (1994, p. 53), se edifica por um viés de exclusões sociais em níveis alarmantes de desigualdades, em que a discriminação se demonstra em diversas medidas e situações reguladas por relações autoritárias nas quais a repressão aparece como fim contrário aos anseios populares. E, ainda segundo esta mesma autora, há imprecisão acerca do entendimento do público e o privado, já que nossas codificações servem de meio legitimador para a preservação de privilégios, em demérito à definição de direitos, em que estes se configuram como concessões feitas pelo Estado.

Assim, quando as leis não demonstram seu real alcance e resultam em uma insegurança jurídica, os cidadãos tendem a agir conforme seus interesses, sem propósitos estruturados que tem por fim uma gradual dissolução do Estado.

Dessa forma, é necessário, entre outros aspectos, que em um Estado democrático de direito se valorize a força das leis para a estruturação de medidas que garantam direitos básicos efetivos, como ponto de partida, através da elaboração de políticas públicas eficazes de cidadania como garantidos na Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que se compreende cidadania como um princípio e valor básico da comunidade. A partir dele, demonstra-se a compreensão dos direitos e deveres que promovem o bem comum e a vida em sociedade.

Assim que a cidadania é algo que compete a todos e, ao mesmo tempo, condição da pessoa natural que, como membro de um Estado, encontra-se no gozo dos direitos que lhe permitem participar da vida política. Para Jaime Pinsky (2010):

A cidadania é um referencial de conquista da humanidade, através daqueles que sempre lutam por mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas. O conceito de cidadania sempre esteve fortemente atrelado à noção de direitos, especialmente os direitos políticos, que permitem ao indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a cargo público (indireto). No entanto, dentro de uma democracia, a própria definição de Direito pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um

indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade (PINSKY, 2010, p. 29).

As dificuldades em torno da efetivação da cidadania, portanto, resultam em uma desestruturação do próprio Estado, de forma que o cidadão, ao ter seus direitos básicos suprimidos, passa a aceitar condutas imorais e ilegais que geram uma crise social e, no limite, política, pondo em cheque o próprio valor da existência do Estado, tornando-a invisível na sociedade.

Especificamente, quanto à crise gerada pela pandemia do COVID-19, ela reflete no aumento exponencial de óbitos sem qualquer perspectiva de melhoria no quadro, tanto no âmbito do conhecimento acerca da doença pelos portadores (exames amplos e rápidos) quanto à elaboração de diretrizes de prevenção (nichos de propagação e profilaxia).

A concretização da cidadania dá-se com a efetivação dos direitos primordiais do indivíduo, a partir de políticas públicas capazes de atender às necessidades da população e contemplar seus anseios abarcando um viés adequado no que tange à atuação estatal, inclusive ou principalmente em situações de crise.

A efetivação do exercício da cidadania falha quando os membros do Estado não conhecem a sua liberdade de atuação no âmbito plural. E esta falha se expressa, de início, no país, pela dificuldade de acesso ao direito documental com uma situação de sub-registro como ausência de efetivação burocrática da expressão do cidadão em si, que no Brasil é comprovada documentalmente.

O Estado brasileiro se manifesta por dispositivos documentais, tendo como principais instrumentos para a aquisição dos demais meios para isso, as certidões de nascimento, casamento e óbito, que desempenham, assim, uma instância conferidora de cidadania e dignidade social.

A dificuldade em torno de acesso a documentos básicos para significativa parcela de cidadãos brasileiros, como ausência registral e documental, resulta em um problema grave para a elaboração de políticas públicas efetivas, tanto as emergenciais, como as de caráter mais geral.

O direito à cidadania, reconhecida e documentada, através do acesso aos meios formais para isso, permite o alcance de características importantes quanto ao cidadão contemporâneo, de modo a estabelecer uma parte constitutiva de sua essência. Assim, segundo Marshall (1967), a cidadania não é alguma coisa que nasce acabada, mas é construída pela adição progressiva de novos direitos àqueles já existentes, possíveis a partir do reconhecimento formal do cidadão.

Deste modo, a atuação do Estado, no caso concreto da crise do COVID-19, deve ser orientada de modo a atuar neste gargalo da nossa cidadania, evitando a invisibilidade de alguns

de seus cidadãos, promovendo a garantia de direitos fundamentais ao cidadão brasileiro, sobremaneira àqueles que se referem à saúde, como políticas sociais do Estado que assegurem à população a sua existência com dignidade.

O registro civil, guardião dos registros de óbitos e de publicidade ilimitada, deve e pode ser usado como ferramenta essencial para uma efetiva conduta na elaboração de diretrizes pelo Estado nesta crise, como garantia do direito à vida, e para além dela, como mecanismo de construção e incorporação de mais direitos aos cidadãos brasileiros – isso é o que se defende neste artigo.

### **3. Do registro civil das pessoas naturais e o potencial para a produção de políticas públicas**

Os parágrafos acima evidenciam que a crise sanitária e social ocasionada pelo vírus da COVID-19 escancarou as inúmeras falhas que o Estado brasileiro enfrenta perante a efetividade dos direitos fundamentais proclamados em sua Carta Magna, essencialmente no que tange à cidadania. Antes de adentrar na análise específica do conceito e das características do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, necessário se faz conceituar o instituto.

O conceito mais relevante é o que se atrela ao viés de entender o registro civil como direito humano. Por este, o registro civil é vislumbrado dentre aqueles direitos inerentes ao ser humano, pois, sem as inscrições públicas, a pessoa não consegue ter acesso aos serviços sociais básicos, permanecendo marginalizada na comunidade.

Ao explanar acerca da natureza do Registro Civil das Pessoas Naturais, André Franco Montoro (1982, p. 51) enaltece que “sobre a natureza pública das normas do registro civil, vale citar a clássica definição proposta por Ulpiano, ensinada muitas vezes, para quem o Direito Público diz respeito às coisas do Estado”.

Dessa forma, a compreensão mais adequada da efetivação da cidadania, como forma de aplicação de políticas públicas coerentes ao combate da pandemia sanitária, causada pelo COVID-19, exige um estudo profundo quanto aos registros de óbitos e os dados colhidos destes, sua aplicação e a dinâmica social, sanitária e jurídica nos quais estão envolvidos.

No Brasil, o Registro Civil é um direito assegurado do cidadão e tem sua gratuidade garantida por lei, dado que é a prova da existência jurídica de todos os brasileiros. Todos os demais direitos dependem do Registro Civil de Nascimento: vida e saúde, educação e cultura, esporte e lazer, trabalho e previdência, liberdade individual e dignidade, entre outros.

Congruente a isso, compreender as contradições e ambivalências referente à consecução deste direito implica em compreender também os elementos que incrementam ou

deixam de incrementar as políticas públicas, estimuladas pela atuação estatal e os direitos fundamentais, por elas decorrentes, amparados pelas normas e os que ainda devem ser regulamentados.

Trata-se, pois, de um importante exercício que impacta profundamente a reflexão sobre a relação entre Estado e cidadão que se construiu ao longo do século no país.

Nas palavras do jurista Washington de Barros Monteiro:

Os principais fatos da vida civil de uma pessoa natural, como o nascimento o casamento e o óbito são escritos no Registro Civil, o qual é conceituado pela doutrina como “o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente (MONTEIRO, 2003, p. 42).

#### **4. O papel do registro civil das pessoas naturais em tempos de COVID-19**

Em sequência ao acima analisado, no Registro Civil está assentada a biografia jurídica do cidadão, ou seja, os pontos cruciais que coadunam sua vida à efetivação dos direitos básicos. Isso decorre de sua serventia extrajudicial de publicidade da situação jurídica do registrado tornando-a conhecida de terceiros.

Mais especificamente, quanto à utilização do Registro Civil das Pessoas Naturais como atividade essencial à elaboração de políticas públicas efetivas ao combate do COVID-19, o registro do óbito deve ser analisado, como ponto de partida e não como fim. Os óbitos, geralmente, são registrados no Livro C<sup>11</sup>, com exceção aos óbitos fetais, ou natimortos, cujo registro é feito no Livro C-auxiliar (FERRARI, 2017, p. 19).

Logo, tendo-se em vista as consequências sociais decorrentes de tal fato jurídico, é imperativo seu registro exato – ou o mais preciso possível –, o que demanda prova de sua ocorrência, sua adequada caracterização e facilitação de acesso, público e irrestrito, a essas informações. A declaração e o registro do óbito de determinada pessoa, portanto, possui não apenas importância no âmbito dos direitos da personalidade do falecido, como também no próprio âmbito social (SANTOS, 2006, p. 33).

Anexo a esta importância institucional, os órgãos de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o país elaboraram uma plataforma virtual (Portal da Transparência – Especial COVID-19) de modo a disponibilizar as estatísticas quanto aos óbitos ocasionados pelo COVID-19.

---

<sup>11</sup> Livro C do Registro Civil das Pessoas Naturais, normatizado pela lei n. 6015/73, é o livro destinado ao assento de óbito dos falecidos em determinada circunscrição territorial competente.

Tais dados, que são públicos e acessíveis por qualquer cidadão, que nem sempre tem conhecimento disso, são retirados dos próprios registros das serventias extrajudiciais e demonstram claramente o foco territorial, sexual e etário da doença, as principais causas dos óbitos e os números envolvendo os casos suspeitos e confirmados.

Os propósitos da plataforma são os seguintes:

Em meio à pandemia de COVID-19, os Cartórios de Registro Civil do Brasil reforçam seu compromisso de transparência com a sociedade e passam a disponibilizar informações vitais sobre as causas de mortes constantes nos registros de óbitos lavrados pelos Cartórios de todo o País. As estatísticas aqui apresentadas se baseiam nas Declarações de Óbito (DO) registradas nos Cartórios do País relacionadas à COVID-19 e causas respiratórias relacionadas em dois grandes grupos: pneumonia e insuficiência respiratória. Nas DOs enviadas pelos Cartórios ao Portal da Transparência, além da COVID-19 declarada na DO como causa suspeita ou confirmada, procurou-se também avaliar apenas os dois grandes grupos subsequentes relacionados à doença por coronavírus, como: pneumonia, insuficiência respiratória. Os agrupamentos de causas acima especificados estão classificados segundo as seguintes variáveis: Data do óbito, por período dia/mês em 2019 e 2020, Faixa etária (idade) do falecido (a), Sexo do falecido (a), Brasil, Estados, Capitais<sup>12</sup>.

Assim, os cartórios de todo o país tem atuado na defesa de que as serventias extrajudiciais são meios necessários e objetivos para a realização de políticas públicas eficazes, visto que tais dados podem auxiliar significativamente na elaboração de diretrizes de políticas públicas, de modo a minimizar os mais diversos problemas ocasionados em decorrência da pandemia do COVID-19.

Há que se destacar, com relação à utilização dos dados do registro civil, pela sua publicidade de suas certidões ou pela plataforma virtual acima destacada, que estes dados podem ser incorporados, de forma mais intensa, na etapa da formação da agenda, etapa inicial do ciclo de elaboração das políticas públicas (Sabatier, 2007, p. 21). A fase da agenda caracteriza-se na identificação dos problemas públicos que vão caracterizar o perfil das políticas públicas. Essa percepção precisa ser consistente com o cenário real em que a população se encontra e depende da existência de dados precisos que demonstrem a condição de determinada situação, sua emergência e os recursos disponíveis para com ela lidar.

O reconhecimento dos problemas que precisam ser solucionados de imediato ganha espaço na agenda governamental a partir de alguns fatores: avaliação do custo-benefício; estudo do cenário local e suas necessidades; recursos disponíveis, a urgência que o problema pode tomar por uma provável mobilização social e a necessidade política (Frey, 2000). Por isso, utilizar os dados estatísticos provenientes dos registros civis é quase uma obrigação estatal em

---

<sup>12</sup> Portal da Transparência. Disponível em: <<https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>>.

meio a tantas incertezas e direcionamentos ineficazes no combate à doença e suas consequências.

Em síntese, considera-se que, apesar das alterações formais que nos trouxeram, na ordem jurídica contemporânea, a um Estado Democrático de Direito, ainda existem barreiras que não incrementam de maneira uníssona esta nova realidade jurídica. Neste contexto, a atividade extrajudicial apresenta-se como ferramenta essencial, atrelada à produção e implementação de políticas públicas, no caso de novas e outras não tão novas realidades, resultando na maior proteção ao cidadão e aos seus direitos fundamentais.

### **Considerações finais**

Através do Registro Civil é que a pessoa passa a ser cidadã e a existir juridicamente. O direito ao Registro é o direito à existência. A partir do momento em que é registrada, a pessoa passa a ter acesso aos direitos universais.

Deste modo, a relevância do Registro Civil é indiscutível, já que garante aos cidadãos o direito ao exercício da cidadania, inclusive nas decorrências do post-mortem, através do registro do óbito.

Ocorre que, neste cenário de pandemia no Brasil, aquilo que já beirava o insustentável em termos de exercício da cidadania tornou-se ainda mais complicado. A atuação do poder público, que deveria se pautar na prudência de orientar os cidadãos, e orientar-se a si mesmo na busca de informações precisas, objetivas, baseadas em dados confiáveis e de valores razoáveis e edificantes de uma vida sensata, tem se apresentado problemática. O que impera no contexto atual é a elevação dos índices de óbitos, com pouca coleta de exames e elaboração de diretrizes confusas e ineficazes, a problemática gerada pela crise do COVID-19 expõe um total descrédito das ações governamentais, sobremaneira no âmbito federal.

Neste cenário a coleta de dados do registro civil e sua efetiva aplicação coerente, permite vislumbrar a criação de um sistema confiável, objetivo e uníssono de se enfrentar a pandemia com o cuidado que merece, na perspectiva da valorização dos princípios básicos que orientam a cidadania.

Através do resgate dos princípios legais e morais mais autênticos do Estado Democrático de Direito e de uma verdadeira reforma na elaboração de políticas públicas é que se alcançará a real mudança do cenário atual. E o que aqui se defende é que o exercício da cidadania, que resultará na efetivação de diretrizes plenas de combate à pandemia, depende do registro civil e da sua decorrente documentação básica.

A publicidade do registro dos óbitos e seus dados estatísticos esboçam o ponto de partida pelo qual os governantes e os próprios cidadãos devem tomar para que as políticas públicas sanitárias estruturais sejam realmente efetivas. E, a partir delas, realize-se, expansivamente, a plena cidadania, que até o presente, é muito mais um ideal do que uma prática concreta.

### Referências

CHAUÍ, M. Conformismo e Resistência. Aspectos da cultura popular no Brasil. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

ESPECIAL COVID-19 - Painel Registral. **transparencia.registrocivil.org.br**, 2020. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid/> Acesso em: 28 ago. 2020.

FERRARI, C. M.; KUMPEL, V. F. **Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: YK editora, 2017.

FOLHA informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. **paho.org**, 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875a/](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875a/). Acesso em: 28 ago. 2020.

FREY, K. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da Análise de Políticas Públicas no Brasil. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**, n. 21, Jun. de 2000.

MARSHALL, T. H. **Política social**. São Paulo: Zahar Ed., 1967.

MONDIN, B. **Introdução à Filosofia: problemas, sistemas, autores, obras**. Tradução de J. Renard. São Paulo: Paulus, 1980.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTORO, A. F. **Introdução à Ciência do Direito**. Vol, II, São Paulo: RT, 1982.  
OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa. **saude.abril.com.br**, 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/> Acesso em: 28 ago. 2020.

PINSKY, J.; CARLA, B. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

ROZICKI, C. **Direito e cidadania**. Rio de Janeiro. 2010

SABATIER, P.; WEIBLE, C. **The advocacy coalition framework. Theories of the policy process**, v. 2, 2007.

SALOMÃO, R. **Infectologia - Bases Clínicas e Tratamento**. São Paulo: Gen, 2017.

SANTOS, R. V. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.